



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2015**  
**(Do Sr. Helder Salomão)**

Modifica a Lei n.º 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que “Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária”.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica a Lei n.º 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária.

Art. 2º Os artigos 1º, 3º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 14, 15, 16, 18, 19, 20, 21, 22 e 23 da Lei n.º 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Denomina-se Serviço de Radiodifusão Comunitária o serviço público de radiodifusão sonora, em frequência modulada, executado por associação civil sem fins econômicos e de caráter comunitário, legalmente constituída, com a finalidade de promover informação, cultura, educação, lazer e desenvolvimento local, garantindo-se a participação dos grupos sociais e membros da comunidade em que está inserido.

§ 1º O Serviço de Radiodifusão Comunitária será operado com cobertura restrita e potência de 30 watts ERP e altura do sistema irradiante a ser definida em regulamento.

§ 2º Naquelas regiões em que ficar tecnicamente comprovado que somente é possível designar um único canal, a execução do serviço fica limitada à potência de 25 watts ERP.

§ 3º A potência autorizada poderá, em situações excepcionais, atingir até 200 watts ERP, em função das características da comunidade, das condições técnicas do local e de outras especificidades da região, como a topografia e a densidade populacional, conforme definido em regulamento.

.....

.....

Art. 3º .....

.....

VI - promover o desenvolvimento local.

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

.....  
Art. 5º O Poder Concedente, com base em estudos demográficos e análises de viabilidade técnica, designará, em âmbito nacional, canais específicos da faixa de frequência modulada e em outras faixas contíguas, para uso exclusivo do Serviço de Radiodifusão Comunitária em cada Município.

Art. 6º .....

.....  
§ 1º A outorga terá validade de dez anos, não sendo permitida a renovação.

§ 2º Até um ano antes do vencimento do prazo de outorga, o Poder Concedente procederá a divulgação de um novo aviso de habilitação para a mesma área de execução do serviço, admitindo-se, a participação da entidade detentora da autorização.

§ 3º Vencido o prazo de outorga e não tendo sido concluído o processo de seleção, a entidade detentora da autorização permanecerá na execução do serviço até a expedição da licença de funcionamento definitiva ou provisória para a entidade selecionada.

Art. 7º São competentes para explorar o Serviço de Radiodifusão Comunitária as associações civis sem fins econômicos e de caráter comunitário, desde que legalmente constituídas e devidamente registradas, sediadas na área da comunidade para a qual pretendem prestar o Serviço.

*Parágrafo único.* Os dirigentes das associações civis de caráter comunitário, autorizadas a explorar o Serviço, deverão ser brasileiros, natos ou naturalizados há mais de dez anos na data de divulgação do aviso de habilitação, e residir na área da comunidade atendida.

Art. 8º A entidade interessada em explorar o Serviço deverá prever em seu estatuto a existência de um conselho comunitário com o objetivo de acompanhar a programação da emissora, com vistas ao atendimento do interesse da comunidade e dos princípios estabelecidos no art. 4º desta Lei.

§ 1º O conselho deverá ser composto por, no mínimo, cinco pessoas, dentre representantes de outras entidades da comunidade local, tais como associações de classe, beneméritas, religiosas ou de moradores, desde que legalmente constituídas.

§ 2º Em caso de comprovada impossibilidade de cumprimento do disposto no parágrafo anterior, os integrantes do conselho deverão ser eleitos pelos associados da entidade dentre os membros da comunidade.

§ 3º Não poderão integrar o conselho os cônjuges, companheiros e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o 2º grau, dos dirigentes da entidade interessada.

§ 4º A emissão da licença para funcionamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária fica condicionada à apresentação da ata de eleição do conselho



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

comunitário pela entidade, devidamente formalizada e da documentação que comprove o atendimento do disposto neste artigo.

Art. 9º Para outorga da autorização para execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária, o Poder Concedente publicará avisos de habilitação de acordo com o disposto no art. 6-A, e promoverá a sua ampla divulgação.

§ 1º As entidades interessadas deverão apresentar, no prazo fixado pelo aviso de habilitação, os seguintes documentos:

I - estatuto da entidade, devidamente registrado;

II - ata da constituição da entidade e eleição dos seus dirigentes, devidamente registrada;

III - prova de que seus dirigentes atendem ao disposto no parágrafo único do art. 7º;

IV - comprovação de maioria dos diretores;

V – declaração assinada de cada diretor comprometendo-se ao fiel cumprimento das normas estabelecidas para o serviço;

§ 2º Além da apresentação de documentos previstos no § 1º, as entidades interessadas deverão atender aos seguintes requisitos:

I – possuir atuação na respectiva comunidade há pelo menos um ano, comprovada mediante documentação que demonstre o envolvimento em projetos ou atividades em áreas como comunicação, educação, desenvolvimento socioeconômico, cultura, saúde, preservação ambiental e esportes;

II – possuir, comprovadamente, mecanismos que assegurem a sua gestão democrática e o respeito à pluralidade, à diversidade e à igualdade de participação dos membros da comunidade, bem como, quando for o caso, a garantia de representação de grupos minoritários;

III – declarar que não executa qualquer serviço de radiodifusão sem a outorga do Poder Concedente, assumindo as respectivas consequências legais;

IV – prever, dentre as finalidades constantes em seu estatuto, o desenvolvimento de Serviço de Radiodifusão Comunitária ou outra atividade similar.

§ 3º Para fins de habilitação, a entidade que não atender ao disposto no inciso I do § 2º deste artigo deverá apresentar:

I - declaração de apoio de uma ou mais entidades de caráter comunitário legalmente constituídas que atendam ao requisito exigido no inciso I do § 2º, aprovada por seus membros e devidamente formalizada; ou

II - manifestação de apoio de membros da comunidade a ser atendida.

Art. 10. ....

.....

*Parágrafo único.* É vedada a outorga de autorização para entidades prestadoras de qualquer outra modalidade de Serviço de Radiodifusão ou de serviços de televisão



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

por assinatura, bem como a entidades que tenham como integrante de seu quadro de administradores pessoas que participem de outra entidade detentora de outorga para exploração de qualquer dos serviços mencionados.

.....  
.....

Art. 14. Os equipamentos de transmissão utilizados no Serviço de Radiodifusão Comunitária devem ser homologados ou certificados pelo Poder Concedente.

Art. 15. ....  
.....

*Parágrafo único.* Ao longo de sua programação diária, a emissora deverá identificar-se como ‘comunitária’.

Art. 16. Será permitida a formação de rede local ou regional na execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária, admitida a participação de prestadoras de serviço de radiodifusão estatal e educativa, observados:

- I - o limite de quinze por cento do total da programação diária;
- II – o atendimento aos interesses das comunidades envolvidas; e
- III – a necessidade de interação entre os integrantes da rede.

§ 1º Fica vedada a participação de emissoras que explorem Serviço de Radiodifusão Sonora Comercial na programação de rádio comunitária.

§ 2º São obrigatórias as transmissões para atender às situações de guerra, calamidade pública e epidemias, bem como as transmissões definidas em lei.

.....  
.....

Art. 18. As emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária poderão receber recursos advindos de:

- I - apoio cultural de pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, sob a forma de patrocínio de programas, eventos e projetos;
- II - publicidade institucional de pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, vedada a veiculação de anúncios de produtos ou serviços;
- III - inserção de sua programação em outras emissoras, respeitado o limite estabelecido no art. 16;
- IV - cessão de conteúdo produzido pela própria emissora.

§ 1º Os recursos deverão ser integralmente revertidos ao custeio operacional e a investimentos na própria emissora do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

§ 2º Para os fins do disposto no inciso I deste artigo, entende-se como apoio cultural o pagamento de custos relativos à produção de programação ou de programa



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

específico, sendo permitida a citação da entidade apoiadora, bem como sua ação institucional, sem qualquer tratamento publicitário.

Art. 19. É vedado o arrendamento ou a cessão da emissora do Serviço de Radiodifusão Comunitária, bem como de horários de sua programação, com exceção do disposto no art. 16.

Art. 20. ....

§ 1º Cabe ao Poder Concedente fomentar a participação de minorias étnicas, culturais, comunidades indígenas, quilombolas e pessoas portadoras de deficiência entre os executantes do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

§ 2º As emissoras poderão estabelecer parcerias com instituições de ensino profissionalizante e de ensino superior para a execução dos Serviços de Radiodifusão Comunitária.

Art. 21. Constitui infração, penalizada com advertência ou multa, de acordo com a gravidade da conduta, o descumprimento de qualquer dispositivo desta Lei ou da correspondente regulamentação.

*Parágrafo único.* Em caso de reincidência, a infração será penalizada com multa e suspensão do funcionamento da emissora pelo prazo de até 30 dias, conforme a gravidade da conduta.

Art. 22. O Poder Concedente estabelecerá critérios de proteção que evitem a ocorrência de interferências objetáveis entre emissoras regularmente instaladas de quaisquer Serviços de Telecomunicações e de Radiodifusão.

Art. 23. Havendo qualquer interferência indesejável nos Serviços de Telecomunicações e de Radiodifusão, o Poder Concedente determinará à emissora que deu causa à interferência a correção da operação e, caso a interferência não seja eliminada no prazo estipulado, a interrupção do serviço.

*Parágrafo único.* No caso de interferência prejudicial, o Poder Concedente determinará a interrupção imediata do funcionamento da emissora até que seja corrigida a situação que a motivou.”

Art. 3º Incluem-se os artigos 6-A, 9-A, 21-A, 21-B e 21-C na Lei n.º 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, com a seguinte redação:

“Art. 6-A Será publicado, periodicamente, aviso de habilitação para as entidades interessadas em prestar o Serviço de Radiodifusão Comunitária, levando-se em conta, entre outras, as manifestações de interesse recebidas e as particularidades econômicas, culturais, sociais e históricas de cada região.

§ 1º Os avisos de habilitação a que se refere o *caput* poderão ter abrangência local, regional ou nacional.

§ 2º Será criado e disponibilizado na rede mundial de computadores o Cadastro Nacional de Rádios Comunitárias, de acesso irrestrito, contendo informações sobre a



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

tramitação dos pedidos de outorga e o funcionamento das emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária, na forma do regulamento.

.....  
.....

Art. 9º-A Se o número de entidades habilitadas para a prestação do Serviço de Radiodifusão Comunitária em uma determinada localidade não exceder o número de canais disponíveis, o Poder concedente outorgará as autorizações às referidas entidades.

§ 1º Havendo um número maior de entidades habilitadas para a prestação do Serviço de Radiodifusão Comunitária do que canais disponíveis em uma determinada localidade, o Poder Concedente buscará promover o entendimento entre elas, objetivando que se associem e atuem conjuntamente.

§ 2º Caso o Poder Concedente não alcance êxito no entendimento previsto no § 1º deste artigo, procederá à seleção de acordo com a pontuação alcançada por cada entidade interessada, segundo o grau de representatividade e de envolvimento comunitários demonstrado, conforme os seguintes critérios:

I - para as entidades que atenderem ao requisito estabelecido no inciso I do § 2º do art. 9º, dois pontos para cada projeto ou iniciativa comprovadamente desenvolvidos há pelo menos um ano pela entidade interessada na respectiva comunidade, em áreas como comunicação, educação, desenvolvimento socioeconômico, cultura, saúde, preservação ambiental e esportes;

II – para as entidades que não se enquadrarem no inciso anterior, um ponto para cada manifestação de apoio devidamente formalizada e encaminhada por entidade de caráter comunitário legalmente constituída, com sede na respectiva localidade, que atenda ao requisito exigido no inciso I do § 2º do art. 9º, e meio ponto para cada 500 manifestações de membros da comunidade a ser atendida.

§ 3º Havendo empate entre duas ou mais entidades interessadas, a seleção será realizada por sorteio.

.....  
.....

Art. 21-A Constituem infrações graves na operação das emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária:

- I – usar equipamentos fora das especificações autorizadas pelo Poder Concedente;
- II – permanecer fora de operação por mais de trinta dias consecutivos sem motivo justificável.

*Parágrafo único.* As condutas elencadas neste artigo serão penalizadas na forma do art. 21, e, no caso de reincidência, com a lacração do equipamento até que sejam sanadas as situações motivadoras:

Art. 21-B Constituem infrações gravíssimas na operação das emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária:

- I – transferir a terceiros os direitos ou procedimentos de execução do serviço;
- II – veicular programação com vistas a favorecer ou prejudicar partido político, coligação eleitoral ou candidato a cargo eletivo;



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

III – veicular programação de conteúdo discriminatório ou ultrajante contra pessoas de determinada classe, cor, etnia, raça, religião, seita ou qualquer outro grupo social.

*Parágrafo único.* As condutas elencadas neste artigo serão penalizadas com a lacração do equipamento e a revogação da autorização.

Art. 21-C A entidade em processo de outorga que efetuar a operação não autorizada de estação de radiodifusão será sancionada com multa e suspensão do processo, além da impossibilidade de se habilitar em novo certame até o devido pagamento da referida multa.”

Art. 4º Ao término das transmissões analógicas de televisão, o Poder Concedente ampliará a quantidade de canais de uso exclusivo do Serviço de Radiodifusão Comunitária, pela adição de faixa contígua de frequência.

§ 1º O Poder Concedente adotará as providências necessárias à migração das emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária para a faixa de frequência a ser destinada.

§ 2º Na implantação do sistema de rádio digital, serão asseguradas as condições técnicas para a operação das emissoras de radiodifusão sonora comunitária.

Art. 5º Ficam mantidas as outorgas a fundações efetuadas até a publicação desta Lei, vedadas as suas renovações.

Art. 6º Os pedidos de outorga realizados até a data de publicação desta Lei continuam regidos pelo disposto na Lei n.º 9.612, de 1998, com as alterações produzidas pela Medida Provisória n.º 2.216-37, de 31 de agosto de 2001, e pela Lei n.º 10.597, de 11 de dezembro de 2002.

*Parágrafo Único.* A partir da data de publicação desta Lei, fica vedada, na forma do § 1º do art. 6º, a renovação de outorgas.

Art. 7º Ficam revogados os art. 25 e 27 da Lei n.º 9.612, de 19 de fevereiro de 1998.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A ex-deputada Iriny Lopes apresentou em 2010 um substitutivo a 19 projetos de lei que intentavam alterar a Lei nº 9.612, de 12 de fevereiro de 1998, que “Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências”, este substitutivo nunca chegou a ser votado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI).

Tendo em vista o trabalho realizado pela ilustre parlamentar, entendemos por bem apresentar seu substitutivo, na forma de um projeto de lei, garantindo com isso a continuidade das discussões para que todo o esforço não será perdido.

Em seu voto a ex-Deputada destaca que a criação do sistema de radiodifusão comunitária foi uma grande vitória da sociedade brasileira por garantir maior diversidade nas comunicações, dificultadas por uma grande dimensão territorial do país.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

Transcrevendo parte de seu brilhante relatório:

“As rádios comunitárias trouxeram, em sua gênese, duas características não intrínsecas ao modelo de comunicação até então em vigor: o foco na comunidade e a prestação de serviço. De natureza essencialmente comercial, as rádios em operação no Brasil praticamente reproduzem o modelo que verificamos na televisão: concentração de poder e formação de grandes redes. São essas emissoras que dominam as audiências do rádio, e que trazem uma programação totalmente homogeneizada e apartada das questões locais do cotidiano das pessoas, especialmente nas pequenas localidades.

É, pois, de caráter complementar a função das emissoras comunitárias. Mas essa modalidade de serviço nem sempre é tratada com a deferência necessária, sendo apontada, por entidades de classe, como uma ameaça, uma concorrência, e não como uma alternativa para cobrir localidades que nunca interessaram e jamais interessarão às emissoras comerciais.

Referimo-nos às comunidades pobres, carentes, periféricas e às zonas rurais e áreas longínquas e ribeirinhas. Assim, as rádios comunitárias acabaram por se tornar um contraponto ao modelo comercial de comunicação que predomina no Brasil, baseado na publicidade e na audiência e, muitas vezes, ditado pelos imperativos da indústria fonográfica e pela mesmice comunicativa.”

Contudo, é sabido que o modelo não é de todo compatível com a realidade nacional. A lei de rádios comunitárias padece de alto grau burocrático, quase impeditivo para o crescimento e fortalecimento deste importante instrumento de divulgação cultural.

Outro ponto que não pode ser negligenciado é o grau de influência política para garantia dos cumprimentos das exigências, não raro vemos a necessidade de interferência política para que os processos caminhem.

Desta forma, após inúmeras discussões no âmbito da CCTCI a ex-deputada Iriny Lopes entendeu que seria preciso enfrentar os principais entraves e, com isso, temas delicados por envolver, principalmente, temas econômicos. A democratização dos meios de comunicação é fundamental para que o país tenha realmente uma democracia. Como pontuou a companheira Iriny Lopes:

“[...] o país não pode prescindir de uma comunicação local, focada no bairro, na vila, na comunidade, para fazer valer os direitos constitucionais do cidadão, como acesso à informação, a liberdade de expressão e a proibição da censura. O fortalecimento das rádios comunitárias é um bom caminho para a consolidação de nossa democracia, para o incentivo à nossa diversidade cultural e para o desenvolvimento de nossas regiões.”

Desta forma solicito o apoio dos nobres pares para que possamos discutir novas bases para a política de rádios comunitárias e, desta forma, destravar o acesso aos meios de comunicação.

Sala das Sessões, em            de            de 2015.

Deputado **HELDER SALOMÃO**